

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-000867/94.44
SESSÃO DE : 05 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28.258
RECURSO Nº : 117.235
RECORRENTE : EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
RECORRIDA : ALF-PORTO SANTOS /SP

Vistoria Aduaneira - "O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia (art 479 do RA.)". A mercadoria sob a guarda da depositária caracteriza culpa "in vigilando", inexistindo a hipótese de caso fortuito. Convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações correspondentes" (art. 79 do R.A. e art. 123 de CTN Lei 5.172/66). Recurso negado.

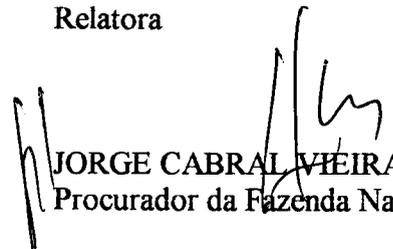
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de julho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DE FONSECA
Relatora


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLIMACO VIEIRA e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.235
ACÓRDÃO Nº : 303-28.258
RECORRENTE : EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO
INTERNACIONAL
RECORRIDA : ALF-PORTO SANTOS /SP
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Vistoria Aduaneira do container NYKU 760.809-6 realizada no armazém do TRAV - EUDMARCO tendo constatado, com o apoio do laudo técnico nº 1425/94, a deterioração da mercadoria (Película de Polivinil Butiral), motivada pela elevação da temperatura, durante o período em que o container permaneceu desligado, tendo sido responsabilizada, pelo crédito tributário decorrente, a firma depositária EUDMARCO S/A - Serviços e Comércio Internacional, exigindo-se-lhe o pagamento do imposto de importação, com base nos artigos 478,479,481 e 482 do Regulamento Aduaneiro.

Em sua impugnação, a empresa depositária alega, em síntese :

- que a avaria no container NYKU 760.809-6 foi ocasionada única e exclusivamente pela negligência das empresas NYK (Transportadora) e MARUBENI (Exportadora) ao respectivamente, emitir e aceitar um Conhecimento de Transporte irregular, omitindo a declaração do procedimento especial a ser adotado, indispensável para a conservação da mercadoria;

- que a variação da temperatura, portanto, apesar de ocorrida dentro do terminal, não foi causada pela EUDMARCO, e assim, pela negligência de terceiros na emissão e aceite do único documento ao qual a EUDMARCO, na qualidade de operadora de TRA, teve acesso;

- requer, por fim, seja excluída a responsabilidade da EUDMARCO por caso Fortuito (art. 480 - Dec. 91.030/85), uma vez que através do conhecimento de Transporte em questão, encontrava-se totalmente impossibilitada de evitar ou impedir a deterioração da mercadoria.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal instaurada, com base no Relatório e Parecer de fls. 54/60, com dizeres a seguir destacados:

- que a própria empresa notificada admite em sua impugnação que a variação de temperatura ocorreu dentro de seu terminal;

- que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria será de quem lhe der causa (art. 478 do RA.) ;

- que o depositário responde pela avaria da mercadoria sob sua custódia (art. 479 do RA.) ;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.235
ACÓRDÃO Nº : 303-28.258

- que o artigo 1266 do código civil determina: “o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence”...

- que se conhecendo o tipo de mercadoria e se tratando de container frigorificado, o mínimo que se poderia esperar da depositária seria a verificação da necessidade ou não da adoção de tal providência;

- que descabe, neste caso, a aplicação das disposições do artigo 480 do RA., como requer a impugnante, reconhecendo-se, portando, sua responsabilidade pela avaria constatada.

A interessada apresentou recurso tempestivo reproduzindo as mesmas argumentações da face impugnatória, insistindo que a responsabilidade da avaria da mercadoria deve ser imputada a transportadora NYK (representada no Brasil pela “Lachmann Agências marítimas S/A) e à comerciante/Exportadora (Marubeni Corporation), pois a primeira emitiu o Conhecimento de Embarque omitindo informação indispensável, de seu conhecimento (ligação de refrigeração) e a segunda, aceitou referido documento sem ressalvas, concordando com a omissão.

Diz que a Exportadora e a Transportadora reconhecem ser indispensáveis a anotação de ligação da refrigeração e indicação da temperatura adequada no Conhecimento de Embarque, tanto que ao emitirem outros conhecimentos, cujos containers foram recebidos pela recorrente, fizeram constar tal observação possibilitando a adequada refrigeração.

Esclarece, ainda, que na qualidade de depositaria cumpriu rigorosamente o que determina a IN/SRF nº 91/85. Entende que teve e tem com todas as mercadorias, volumes e unidades de carga que adentram seu TRA “o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence”. Que descabida, portanto, a afirmação da fiscalização que a Recorrente não observou o disposto no artigo 1266 do código civil.

Argumentou que o disco de registro de temperatura fixado no container serve para meditação e controle da temperatura, não podendo ser entendido como fator determinante de que o container deverá ser mantido sob refrigeração e que, portanto, o Conhecimento de Embarque, único documento recebido, não continha qualquer procedimento de controle da temperatura.

Diz que, ao descumprirem as obrigações assumidas no Conhecimento de Embarque, as partes (Exportadora e Transportadora) agiram com culpa, negligenciando as cláusulas contratuais. Cita o art. 1057, 2ª alínea, do código civil:

“Art. 1057 - Nos contratos bilaterais responde cada uma das partes por culpa” - Isto equivale a afirmar que se não houver culpa não há responsabilidade”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.235
ACÓRDÃO Nº : 303-28.258

Finalizando, requer seja reconsiderado seu pedido de exclusão de responsabilidade por caso fortuito (art. 480 do RA), com a imputação de responsabilidade à transportadora, por negligência no preenchimento e aceite do Conhecimento de Embarque Marítimo nº NYKS 130005079.

JCA

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.235
ACÓRDÃO Nº : 303-28.258

VOTO

Provado está nos autos que a causa determinante da avaria, foi a variação da temperatura que o produto (resina de Pulivinil Butiral) sofreu durante o período em que o container frigorificado ficou desligado no terminal da depositária, provocando um aumento de temperatura acima de 25,0 graus Celsius, quando o limite máximo para este produto é de 10,0 graus Celsius, conforme as especificações do fabricante do produto em anexo.

A própria Recorrente, em sua defesa, admite que esta variação de temperatura ocorreu dentro de seu terminal, portanto, não há como aceitar que a ocorrência da deterioração que ocorreu nas suas dependências foi ocasionada pela negligência de terceiros (Transportadora e Exportadora), quando da emissão e aceite do conhecimento de transporte.

A alegação de que o Conhecimento de Embarque que em questão não apresentava qualquer procedimento especial de refrigeração não procede, visto que, nada impediu a Recorrente de obtê-lo, já que conhecia o tipo de mercadoria ali depositada. E mais, o container trazia o respectivo disco de registro de temperatura no qual constava, entre outros dados, a temperatura na qual o produto devia ser estocado até o destino final.

Assim, também, a anexação de outros conhecimentos cujos containers foram recebidos pela Recorrente, fizeram constar expressamente a adequada refrigeração, comprovam que a Depositária conhecia o tipo de mercadoria recebida no seu terminal.

Deste modo, carece de fundamento o pedido puro e simples da recorrente, como excludente de sua responsabilidade fiscal, por caso fortuito, com a imputação de responsabilidade à Transportadora e à Exportadora, por negligência no preenchimento e aceite do Conhecimento de Embarque Marítimo nº NYKS 130 005 079, conforme preceitua o artigo 480 do RA. sua custódia.

Assim, de acordo com o artigo 479 do Regulamento Aduaneiro, o depositário responde pela avaria da mercadoria sob sua custódia. E, principalmente, o parágrafo único do mesmo artigo dita que é de presumir-se a responsabilidade do depositário no caso de mercadorias recebidas sem ressalvas ou protestos. A Depositária não tomou medida alguma para eximir-se de qualquer responsabilidade.

Também, o artigo 478 do mesmo Regulamento é claro ao estabelecer a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadorias será de quem lhe deu causa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.235
ACÓRDÃO Nº : 303-28.258

E, finalmente, irrelevante, para fins de exclusão de responsabilidade tributária, as condições de negociações contratuais mantidas entre Depositário / Transportadora / Exportadora.

Por oportuno, o artigo 79 do RA. “dispõe que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações correspondentes”.

Isso posto, desassiste razão à depositária recorrente. Voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA